

RETIRADO DE PAUTA EM: 16/03/2026

PROJETO DE LEI Nº 5820

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

§ 2º O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

§ 3º Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura “contratado temporário”.

Art. 2º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal, a exceção da possibilidade de acumulação trazidos pelo art. 37, inciso XVI, desde que haja compatibilidade de horário;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;

IV – possibilidade de extinção unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública ou de urgência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão provisória para o exercício de funções e ações indispensáveis ao andamento dos serviços públicos ou exercício da Administração Pública Municipal e afastamentos temporários de servidores públicos, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;

IV – admissão de professor provisório e substituto;

V – atividades:

a) de desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária nas áreas de saúde pública, inclusive combate de doenças epidemiológicas e Programa de Saúde da Família – PSF; de assistência social; de educação, inclusive Programas; e de segurança pública;

b) de atendimento de convênios e de contratos firmados com a União, Estados e suas respectivas autarquias, fundações e com organismos internacionais;

c) finalísticas de Pronto Atendimento Médico Municipal;

d) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa da agropecuária, de outras criações de animais e do abastecimento, para atendimento de situações emergenciais, inclusive de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

§ 1º A contratação de professor substituto, a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, vacância do cargo, ou ainda, em virtude de nomeação para o preenchimento do cargo de direção e vice-direção;

§ 2º A contratação de professor provisório far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor docente de carreira face às novas matrículas nas instituições municipais, com abertura de novas salas de aulas e ou criação de novos estabelecimentos na rede de ensino do Município.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito através processo seletivo simplificado, mediante a realização de provas ou de provas e títulos, admita excepcionalmente a seleção meio de avaliação curricular e de títulos, o qual observará critérios claros e objetivos necessários a aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício do cargo, nos termos de regulamento, ou ainda, com a utilização da lista de classificação do cadastro reserva do último concurso público vigente realizado para o cargo.

§ 1º O processo seletivo simplificado deverá ter ampla divulgação, a qual será realizada de forma cumulativa:

I – no diário oficial do município;

II – redes sociais oficiais do município;

III – quadro de avisos do Legislativo e Executivo;

IV – nos telejornais das emissoras de televisão da região, desde que não acarrete despesas para o município devendo de ser comprovada essa situação no processo seletivo simplificado, sob pena de nulidade.

§ 2º A realização do processo seletivo simplificado deverá respeitar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação do edital.

§ 3º A administração nomeará comissão específica que será responsável pela coordenação, realização e fiscalização do processo seletivo.

§ 4º O processo seletivo poderá ser realizado por empresa terceirizada.

§ 5º O processo seletivo simplificado não poderá ser elaborado:

I – por parentes de até o terceiro grau dos servidores que trabalham nos órgãos públicos do município;

II – por empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, responsável pela licitação e aos seus membros que trabalham nos órgãos públicos do município.

§ 6º A Administração Pública Municipal, bem como suas fundações e autarquia, poderão cobrar taxa de inscrição do processo seletivo simplificado, caso em que deverão conceder isenção para pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, assim definidas pelos critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 ou pela legislação que o substitua.

§ 7º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de surtos endêmicos, de emergências ambientais e de situações excepcionais devidamente justificadas, cujo período de contratação fica limitado a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 8º Constatada a inexistência de candidatos inscritos no processo seletivo, após a publicação do segundo edital, será admitida a contratação direta dos interessados, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período;

II – de até 36 meses em virtude de afastamento do servidor efetivo.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou ainda, do Secretário responsável pela pasta.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos permissivos previstos na Constituição Federal e desde que haja compatibilidade de horários.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, garantido o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo específico.

Art. 8º O pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 9º A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do contratado.

Parágrafo único. A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 10. O contratado temporário não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos na lei, edital de seleção, ou no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 11. O contratado temporário fará jus aos seguintes direitos:

I – remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais em início de carreira das mesmas categorias;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo nacional;

III – irredutibilidade da remuneração ajustada;

IV – jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em regime de plantão ou escala;

V – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;

VII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII – adicional, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IX – salário-família;

X – décimo terceiro salário integral ou proporcional;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Parágrafo único. Os contratados com fundamento nesta lei não farão jus ao auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos pela Lei Municipal nº 3184 de 25 de maio de 2005.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, a ser concluído no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, exceto saldo de salários trabalhados:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação; e

IV – pela prática ou cometimento de atos ou faltas graves, pelo descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena da decretação do impedimento de participação em processo seletivo posterior realizado pelo município, após a apuração do ocorrido por meio de processo administrativo específico.

§ 2º No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade máxima do órgão contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data da comunicação, rescindido o contrato vigente.

§ 3º A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será efetivada após processo administrativo que apure a prática ou o cometimento de ato ou de falta graves, ou de infrações disciplinares pelo contratado, salvo se este se negar a responder ao processo ou se a falta for ou estiver devidamente característica e comprovada caso em que a extinção do contrato ocorrerá de imediato.

§ 4º Os contratos firmados poderão ser repactuados a fim de que se adéquem às diretrizes estabelecidas pela respectiva secretaria durante situações de calamidade pública, de urgência ou de combate a surtos endêmicos.

Art. 14. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o mesmo horário de expediente de trabalho dos servidores de carreira.

Art. 15. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.904 de 21 de fevereiro de 2002, bem como o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.184 de 25 de maio de 2005.

São Sebastião do Paraíso-MG, de de 2026.

MARCELO DE MORAIS

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

A presente proposição visa dispor sobre a **“contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”**.

A iniciativa legislativa decorre da necessidade de dotar o Município de São Sebastião do Paraíso de um instrumento normativo atualizado, claro e juridicamente seguro, capaz de disciplinar de forma adequada as hipóteses excepcionais em que a Administração Pública se vê compelida a suprir, de maneira transitória, a carência de recursos humanos indispensáveis à continuidade e regularidade dos serviços públicos essenciais.

A Constituição Federal consagrou o concurso público como regra para o ingresso no serviço público, assegurando igualdade de oportunidades, impessoalidade e meritocracia. Todavia, o próprio texto constitucional reconhece que situações excepcionais, transitórias e imprevisíveis exigem soluções igualmente excepcionais, autorizando a contratação por tempo determinado quando configurada necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de mecanismo constitucional legítimo, desde que devidamente regulamentado em lei específica e utilizado de forma restrita, motivada e proporcional.

No âmbito da Administração Municipal, é recorrente a ocorrência de eventos que comprometem o dimensionamento ordinário da força de trabalho, tais como afastamentos temporários de servidores efetivos para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-prêmio, afastamentos para capacitação, exercício de cargos de direção ou chefia, vacâncias temporárias e outras situações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos.

Soma-se a isso a necessidade de atuação imediata em cenários de emergência, calamidade pública, surtos endêmicos, demandas sazonais na área da saúde, educação, assistência social e segurança pública, bem como a execução de programas e convênios firmados com outros entes federativos.

Essas situações, por sua própria natureza transitória, não se compatibilizam com a realização de concurso público, seja pela urgência na recomposição da força de trabalho, seja pela ausência de razoabilidade administrativa na criação ou ampliação permanente do quadro efetivo para atender demandas temporárias.

A ausência de instrumentos legais adequados para tais hipóteses compromete a continuidade do serviço público, gera sobrecarga aos servidores em atividade e, em última análise, repercute negativamente no atendimento à população.

Cumprе destacar que a legislação municipal atualmente vigente sobre a matéria teve sua origem no ano de 2002, encontrando-se defasada em relação às transformações normativas, administrativas e jurisprudenciais ocorridas ao longo das últimas décadas. A evolução do entendimento dos Tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas, impõe maior rigor na delimitação das hipóteses autorizadoras da contratação temporária, na fixação de prazos, na definição de direitos e deveres dos contratados e na adoção de critérios objetivos de seleção.

O Projeto de Lei ora proposto promove a necessária atualização desse marco normativo, estabelecendo parâmetros claros e objetivos para a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, especificando as situações em que a contratação se mostra admissível, os prazos máximos de vigência dos contratos, as condições para eventual prorrogação, bem como os direitos, deveres e vedações aplicáveis aos contratados temporários.

Especial atenção é conferida aos mecanismos de seleção, priorizando-se, como regra, a realização de processo seletivo simplificado amplamente divulgado, em observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa, admitindo-se exceções apenas em hipóteses extremas devidamente justificadas, como nos casos de calamidade pública ou emergências em saúde.

O texto também contempla instrumentos de controle e responsabilização, prevenindo o uso indevido da contratação temporária como forma de burla ao concurso público.

Ademais, a proposição reforça o compromisso da Administração Municipal com o planejamento e a gestão responsável de pessoal, ao estabelecer a prioridade na realização de concursos públicos sempre que identificada insuficiência estrutural de servidores, reafirmando o caráter excepcional e transitório das contratações reguladas por esta Lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento da governança administrativa, assegura maior segurança jurídica aos gestores públicos, protege o interesse público primário e confere maior transparência aos atos de contratação, alinhando a atuação municipal aos comandos constitucionais e às boas práticas de gestão pública.

Esperando, diante das razões expostas, que o Projeto mereça aprovação favorável, valemo-nos do ensejo para apresentar, a Vossa Excelência e aos demais Edis, os nossos protestos do mais elevado apreço.

Cordiais saudações,

São Sebastião do Paraíso, 21 de janeiro de 2026.

MARCELO DE MORAIS

Prefeito Municipal